

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Ref.: Recurso Administrativo à classificação da proposta da empresa Fokus Informática e Microfilmagem Ltda no lote no. 2

Pregão Eletrônico no. 007/2018
Processo no. SEI 05100.003525/2017-20

Datasist Informática S/S Ltda, com sede à Rua Amazonas, 439 Cj 94/96/98, Centro – São Caetano do Sul/SP, CNPJ 60.911.690/0001-62, por seu representante legal vem, nos termos do Edital do Pregão supra referido e nos termos da Lei 8666/93, apresentar seu Recurso Administrativo, dentro do prazo legal, contra a habilitação e classificação da proposta para o Lote no. 2 da licitante Fokus Informática e Microfilmagem Ltda, tendo em vista a necessidade de enquadramento claro e legal da proposta de preços nos artigos 44, parágrafo 3º. e 48, incisos I e II da Lei 8.666/93, desclassificando sua proposta em razão da não comprovação de sua capacidade técnica para executar o Lote no. 2, nos termos dos itens 9.9.3 e 9.9.4 do Edital que rege o presente processo licitatório.

O detalhamento dos motivos e razões do presente Recurso é apresentado a seguir.

Primeiramente, é de fundamental importância ressaltar que o que diz o artigo 44 da Lei 8.666/93:

“No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

Ou seja, o Edital é lei entre as partes. Entre o órgão licitante e os participantes do processo licitatório. Portanto, os termos e regras definidas no Edital devem ser seguidos e respeitados. Por esta razão, é importante destacar o parágrafo 1º. do art. 44 da referida lei:

“É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Portanto, seguir os termos editalícios é imprescindível e indispensável, sob pena de incorrer em desobediência aos termos legais acima mencionados.

Sem dúvida nenhuma, o objetivo do órgão público licitante é obter o menor preço possível. Porém, devem ser guardados os parâmetros e responsabilidade que garantam a viabilidade e a legalidade do processo que resultará na contratação do licitante vencedor.

Neste ponto é de todo conveniente explicitar os termos dos itens 9.9.3 e 9.9.4 do Edital que rege e regulamenta a presente licitação.

9.9.3 – Poderão ser apresentados diversos atestados que, somados, comprovem este quantitativo, desde que concomitantes e dentro de 12 meses, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional de 12 meses, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do AnexoVII-A da IN SEGES/MP no. 5/2017

9.9.4 – Comprovar um quantitativo mínimo de 25% do quantitativo do lote que está concorrendo, dentro do prazo de 12 (doze) meses (grifo nosso).

O lote no. 2 é o menor dos oito lotes licitados, com 29.806.304 documentos a serem digitalizados durante o período a ser contratado.

De acordo com as regras estabelecidas pelo Edital e acima explicitadas, o vencedor tem que comprovar a produção, em doze meses, e de forma concomitante a quantidade de 7.451.576 documentos, ou ainda 620.965 documentos mensais digitalizados, já que o quantitativo mínimo é de 25% do lote licitado.

Evidentemente, o licitante vencedor comprovou esse quantitativo em seus Atestados, já que a quantidade produzida tem que se referir a uma produção efetivada em doze meses, como apresentado pela Fokus.

Porém, como já comprovado no Recurso referente ao Lote no. 3, nenhum deles pode ser somado, porque todos foram executados em períodos diferentes, como bem esclarecem e deixam muito claro os itens 9.9.3 e 9.9.4 do Edital.

Apenas para manter o registro da análise já efetuada de todos os Atestados no Lote no. 3, a Recorrente vai preservar neste Recurso o mesmo texto.

Dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Fokus

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Este Atestado está eivado de erros que, mesmo considerando-se que não tenha havido má fé em sua execução, o que pode ser questionável, o tornam nulo de pleno direito e o tornam completamente imprestável para ser utilizado neste ou em qualquer outra licitação. Senão vejamos:

- O contrato no. 249/2014 só poderia mesmo ter-se iniciado em 2014. E o foi efetivamente, tendo iniciado em 07/08/2014, conforme está escrito no Contrato que é de doze meses. Porém, o Atestado diz que os serviços iniciaram-se em 20/07/2012. Portanto, mais de dois anos antes do início efetivo dos serviços. As quantidades

constantes do Atestado são incompatíveis com o que consta no contrato. E o prazo de execução no Atestado é de 35 meses, enquanto o contrato é de doze meses. Mesmo considerando que tenha havido prorrogações, as quantidades contratadas não correspondem ao que está discriminado no Atestado e é mais uma razão para sua anulação. Vejamos as contradições

- As quantidades previstas no contrato somam o total de 1.722.192 documentos digitalizados em doze meses, ou seja, uma média mensal de 143.516 documentos. Já o Atestado apresenta um quantitativo de 5.187.280 em 35 meses, ou seja, uma produção média mensal de 148.208 documentos.

- Acontece que este Atestado é datado de 13/10/2017 e se refere a produção efetivamente realizada e não produção estimada. E 35 meses de produção para esta quantidade apresentada, chega a junho/2018! Neste caso, houve o milagre da produção antecipada em quase um ano!

Ou seja, este Atestado não pode ser considerado em nenhuma hipótese. E entende a Recorrente que esta licitante deve ser desclassificada em todos os seus lotes, em decorrência dos fatos narrados acima, tendo em vista ter apresentado um Atestado com erros absurdos e, portanto, altamente suspeito.

Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte

O Atestado da Eletronorte não apresenta elementos que essenciais e indispensáveis para qualquer Atestado Técnico. Ou seja, não tem data de início e nem final e não tem quantidade de serviços realizados, ou seja, de documentos digitalizados, em nosso caso. Em nosso entendimento também torna-se imprestável para avaliação de capacidade técnica.

Todavia, como foi apresentado o Contrato, que deveria servir apenas para dirimir dúvidas e não para suprir dados essenciais, mas inexistentes, no Atestado Técnico, podemos verificar que:

- Os serviços foram executados em dois anos ou 24 meses, durante os anos de 2011 e 2012. Portanto, claramente, conforme itens 9.9.3 e 9.9.4 do Edital, não podem ser somados com outros Atestados de serviços executados posteriormente a essas datas.

- No contrato consta o total de documentos a serem digitalizados no período. Ou seja, um total de 25.466.667 num período de 24 meses ou uma média mensal de 1.061.111 documentos. Ou seja, a metade da quantidade exigida para o lote no. 3.

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Este é um Atestado que comprova a execução de serviços de digitalização prestados ao FNDE pelo prazo de doze meses. Como encerrou-se em 23/04/2013, esse Atestado também não pode ser somado a nenhum outro Atestado, já que não completa doze meses de forma concomitante com nenhum outro Atestado.

A produção do período foi de 5.000.000 de documentos, resultando em média mensal de 416.667 documentos digitalizados. Portanto, continua muito longe dos dois milhões exigidos como quantitativo mínimo pelo Edital para o lote no. 3.

Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF

Este Atestado contém todos os dados necessários para sua avaliação e, de forma muito clara informa o período contratual: de 11/04/2016 a 10/10/2018. E a quantidade média mensal produzida que é de 1.499.704 documentos digitalizados.

Portanto, este Atestado também não pode ser somado a nenhum outro Atestado, uma vez que não há nenhuma concomitância com qualquer outro. Assim sendo, também este Atestado está longe de cumprir minimamente os termos dos itens 9.9.3 e 9.9.4 do Edital.

Neste ponto, a Recorrente acrescenta que nenhum dos Atestados apresentados pela Fokus e acima analisados, permitem a aprovação não apenas do Lote no. 3, mas também não podem comprovar habilitação para os demais três lotes concomitantemente, ou seja os lotes no. 1, lote no. 2 e lote no. 4.

E não apenas porque não há comprovação de habilitação técnica para todos os lotes de forma concomitante, mas também porque uma empresa EPP não tem suporte para responsabilizar por tamanho volume de serviços ao mesmo tempo.

A Recorrente entende que, a Recorrida deve ser desclassificada pela apresentação de um Atestado inválido, estranho e até suspeito. Porém, estamos apresentando este Recurso apenas para o Lote no. 2 era este que nos interessava, além do lote no. 3, no momento da indicação de intenção de Recurso.

De qualquer modo, mesmo se assim não entender este r. Pregoeiro, está claro que a Recorrida não apresenta condição de habilitação técnica suficiente para ser classificada nos três lotes, além, evidentemente, do lote no. 3.

Assim sendo, a Recorrente requer que, na pior das hipóteses, a Recorrida seja ao menos também desclassificada do lote no. 2, além, é claro, do lote no. 3.

A Recorrente tem direito a que essas perguntas sejam técnica e rigorosamente respondidas. E, se for entendido que a classificação deve ser mantida, apesar de todas as claras alegações e exposições acima expostas, que seja rebatido cada item e explicado tecnicamente qual o respaldo legal e editalício para a aprovação da proposta com os Atestados que foram apresentados.

Porém, se for entendido que efetivamente não há condição de justificar tecnicamente a aprovação e classificação da referida proposta nos Lotes no. 2 e 3, com os números e condições nos Atestados apresentados, então requer a Recorrente que seja acolhido seu Recurso e seja desclassificada a proposta ora Recorrida.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 01 de Novembro de 2018

PEDRO PAULO ZELINSKI
Sócio-Diretor

Fechar